

# Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

## Dados do Processo:

<b>Número:</b> 202088100600	<b>Situação:</b> JULGADO	<b>Competência:</b> 2ª Vara Cível de Socorro
<b>Classe:</b> Procedimento Comum Cível	<b>Julgamento:</b> 21/10/2022	<b>Distribuído Em:</b> 15/04/2020
<b>Fase:</b> ARQUIVADO	<b>Impedimento/Suspeição:</b> NÃO	
<b>Guia Inicial:</b> 202013302153	<b>Processo Sigiloso:</b> NÃO	
<b>Segredo de Justiça:</b> NÃO		
<b>Tipo do Processo:</b> Eletrônico		
<b>Número Único:</b> 0002647-35.2020.8.25.0053		

[Processo Materializado]

## Assuntos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

## Recursos no 2º Grau:

202200746421

## Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	ANTONIO CARLOS SANTOS SILVA	Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289/SE
Requerido	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

## Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
19/09/2023 07:00:20	Juntada	Alvará Judicial nº 202388100454 expedido dia 12/09/2023 às 11:20:03 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Arquivo Eletrônico	Não
15/09/2023 13:50:33	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}  Custas Judiciais Finais Não Exigíveis	Arquivo Eletrônico	Não

Clique para ver os anexos

**Movimentos do Processo:**

12/09/2023 11:20:03	<b>Expedição de Documento</b>	Alvará Judicial nº 202388100454 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
04/09/2023 13:04:22	<b>Certidão</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Certifico que expedi Alvará Judicial nº 202388100454 em favor do requerido.	Secretaria	Não
31/08/2023 14:22:37	<b>Recebimento</b>	<b>{Recebimento}</b> Para expedição de alvará	Secretaria	Não
30/08/2023 17:58:08	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Arquivo Eletrônico	Não
25/08/2023 11:29:51	<b>Arquivamento Definitivo</b>	<b>{Arquivamento &gt;&gt; Definitivo}</b>  Custas Judiciais Finais Não Exigíveis	Arquivo Eletrônico	Não
15/08/2023 14:13:35	<b>Disponibilização no diário de justiça eletrônico</b>	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 15/08/2023, o movimento registrado no dia 14/08/2023, às 09:21:29 : Ato Ordinatório	Secretaria	Não
14/08/2023 09:21:29	<b>Ato Ordinatório</b>	<b>{Ato Ordinatório}</b> Intimar partes da descida dos autos.	Secretaria	15/08/2023
14/08/2023 09:19:22	<b>Trânsito em Julgado</b>	<b>{Trânsito em julgado}</b> Trânsito em julgado} Certificado que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso/petição pelos interessados, transitando em julgado, o acórdão/decisão do presente feito, em 09/08/2023, dia útil subsequente ao término do prazo recursal. Data do Trânsito em julgado: 09/08/2023 Escrivania da 1ª Câmara Cível	Secretaria	Não
09/08/2023 11:50:41	<b>Recebimento</b>	<b>{Recebimento}</b> Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.	Secretaria	Não
09/08/2023 11:50:20	<b>Expedição de Informações</b>	<b>{Expedição de Documento &gt;&gt; Informações}</b> Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202200746421. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
27/04/2023 13:20:46	<b>Remessa</b>	<b>{Remessa}</b>	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não

Movimentos do Processo:

28/03/2023 18:48:18	<b>Decisão</b>	<b>{Decisão &gt;&gt; Outras Decisões}</b> Foi prolatada sentença nesse feito em 21/10/2022, porém, em razão de problemas operacionais no SCPV, a mencionada sentença foi publicada sem o relatório e a fundamentação, constando apenas a parte dispositiva. Assim, para fins de regularização, segue abaixo os demais termos da sentença de 21/10/2022: I-RELATÓRIO ANTÔNIO CARLOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado, move AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, igualmente qualificada, sob alegação de que foi vítima de acidente de trânsito do qual resultou em sequelas permanentes classificadas como perda parcial da flexão e debilidade do membro superior direito e problemas da coluna cervical. Alega que recebeu, administrativamente, a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Alega que, mesmo reconhecendo a existência de invalidez permanente, a seguradora ré não pagou adequadamente a quantia. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento da complementação, no valor de R\$ 2.531,25 referente aos problemas na coluna cervical e a quantia de R\$9.450,00 referente à perda parcial permanente do membro superior direito, além de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00. Junta documentos, fls. 15/37. Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que todos os valores devidos já foram pagos, de acordo com o grau de lesão da parte autora. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica, fls. 119/122. Designada perícia, o autor não compareceu. II-FUNDAMENTAÇÃO a) Da preliminar de inépcia da inicial Alega o requerido que a parte autora não juntou os documentos exigidos pela Lei nº 6.194/74, quais sejam, original do boletim de ocorrência policial e laudo de exame de corpo de delito (IML), os quais são indispensáveis à propositura da demanda. Tenho que não merece prosperar a irrisignação do demandado, visto que, tratando a hipótese de seguro DPVAT por causa de invalidez decorrente de acidente de trânsito, porquanto se encontra acostado com a peça vestibular outros documentos que corroboram suas alegações, tais como boletim de ocorrência, declaração e relatórios médicos, não havendo nenhuma plausibilidade entre os argumentos esposados e a realidade documentada nos autos de forma a se extinguir o feito sem resolução do mérito como pleiteado. Rejeito a preliminar. b) Da preliminar de falta de interesse de agir lega a parte requerida que devido ao fato de ter efetuado o pagamento parcial da indenização pleiteada, o autor incorreu na quitação da obrigação entre as partes. O recebimento de valores pela parte autora não retira seu interesse de pleitear em juízo as diferenças de valores que entende devida. A quitação alegada como de forma geral, mas relativa somente à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito	Secretaria	29/03/2023
19/12/2022 09:11:32	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b>	Juiz	Não
13/12/2022 07:15:49	<b>Recebimento</b>	<b>{Recebimento}</b> Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.	Secretaria	Não
28/11/2022 10:52:23	<b>Outras Informações</b>	<b>{Expedição de Documento &gt;&gt; Informações}</b> APELACAO CIVEL distribuído(a) em 28/11/2022, tombado sob nr. 202200746421 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
28/11/2022 10:45:31	<b>Remessa</b>	<b>{Remessa}</b> Gerado protocolo nº 20221128104501844 no dia 28/11/2022 às 10:45.	Distribuição do 2º grau	Não
25/11/2022 13:28:47	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
18/11/2022 13:32:40	<b>Ato Ordinatório</b>	<b>{Ato Ordinatório}</b> Interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC.	Secretaria	21/11/2022
18/11/2022 13:31:54	<b>Certidão</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Certifico que a parte autora interpôs recurso de Apelação.	Secretaria	Não
15/11/2022 16:18:43	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não

**Movimentos do Processo:**

21/10/2022 15:54:11	<b>Julgamento</b>	<b>{Julgamento &gt;&gt; Com Resolução do Mérito &gt;&gt; Improcedência}</b> III – DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, CPC c/c Lei 6.194/74, alterada pela lei 11.945/09. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, salientando que sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão do deferimento da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no art. 98, § 3º CPC. Expeça-se alvará para devolução à parte requerida da quantia de R\$250,00. Interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §3º do CPC). Transitado em julgado, archive-se. P.R.I. m	Secretaria	24/10/2022
16/08/2022 14:06:45	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b> Certifico que o presente feito tramita sob o palio da gratuidade judiciária.	Juiz	Não
16/08/2022 14:05:41	<b>Decurso de Prazo</b>	<b>{Decurso de Prazo}</b> Transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso à decisão retro.	Secretaria	Não
15/07/2022 13:23:49	<b>Despacho</b>	<b>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</b> A parte autora não compareceu à perícia agendada, conforme informação do documento de fl.128. Assim, dou por encerrada a instrução. CERTIFIQUE-SE se há custas processuais pendentes. Em caso negativo, volvam os autos conclusos para sentença, via link. m	Secretaria	18/07/2022
24/05/2022 12:32:21	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b>	Juiz	Não
23/05/2022 12:07:01	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Informação da Copejud sobre a não realização de perícia marcada para ocorrer no mutirão DPVAT {Via Movimentação em Lote nº 202200079} Juntada de Informação	Secretaria	Não
18/05/2022 12:30:29	<b>Certidão</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Transcorreu o prazo para entrega do laudo sem manifestação da coordenadoria de perícias nos autos.	Secretaria	Não
14/03/2022 11:27:38	<b>Ato Ordinatório</b>	<b>{Ato Ordinatório}</b> Intimar partes do agendamento da perícia para o dia 13/04/2022, no horário 07h às 10h, por ordem de chegada, no citado local da perícia (Fórum Gumersindo Bessa - Coordenadoria de Perícias Judiciais - Av. Pres.Tancredo Neves, s/n - Capucho, Aracaju - SE). OBSERVAÇÃO: o periciando leve no dia do mutirão: Prontuário médico; Cópia do Boletim de ocorrência; Exames médicos, além de ressaltar que a entrada no local das perícias, qual seja, Fórum Gumersindo Bessa (Coordenadoria de Perícias Judiciais), somente será possível, mediante a apresentação do comprovante de vacinação para o COVID19.	Secretaria	15/03/2022
04/03/2022 11:32:16	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Ofício encaminhado pelo setor de perícia com informações e pedido de providências relativas ao mutirão DPVAT Juntada de Ofício	Secretaria	Não
29/12/2021 16:44:42	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20211217233104983 às 23:31 em 17/12/2021.	Secretaria	Não
28/10/2021 14:49:07	<b>Certidão</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Certifico que os presentes autos encontram-se aguardando a realização do mutirão de Perícias da Seguradora Líder. {Via Movimentação em Lote nº 202100516}	Secretaria	Não
02/09/2021 21:08:13	<b>Certidão</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Aguardando reabertura da agenda	Secretaria	Não

**Movimentos do Processo:**

18/06/2021 10:29:33	<b>Certidão</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Considerando a prorrogação do regime diferenciado de trabalho remoto integral no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, até 29/6/2021, certifico que o presente feito encontra-se aguardando reavaliação da medida.	Secretaria	Não
04/05/2021 12:13:06	<b>Certidão</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Certifico que após contato telefônico com a Gerência de Perícias, foi informado que a agenda para a especialidade Ortopedia(Somente DPVAT) encontra-se fechada, tendo em vista que os exames da referida especialidade são realizados nas dependências do Fórum Gumersindo Bessa, exames esses que se encontram suspensos considerando a prorrogação do regime diferenciado de trabalho remoto integral no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe.	Secretaria	Não
13/04/2021 13:47:21	<b>Certidão</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Aguardando liberação da agenda	Secretaria	Não
11/03/2021 08:41:19	<b>Certidão</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Certifico que, após consulta ao Sistema de agendamento de perícias, verifiquei que a agenda para o ano de 2021, na especialidade Ortopedia(Somente DPVAT), encontra-se totalmente preenchida. Aguardar para nova consulta no mês subsequente.	Secretaria	Não
24/10/2020 01:31:52	<b>Despacho</b>	<b>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</b> Aguarde-se em cartório a reabertura da agenda para marcação da perícia de ortopedia em DPVAT. m	Secretaria	26/10/2020
23/09/2020 09:49:20	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b>  {Via Movimentação em Lote nº 202000613}	Juiz	Não
03/09/2020 14:27:45	<b>Certidão</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Certifico que, após consulta ao Sistema de agendamento de perícias, verifiquei que a agenda para o ano de 2020, na especialidade Ortopedia(Somente DPVAT), encontra-se totalmente preenchida.	Secretaria	Não
18/08/2020 17:23:49	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - 918}	Secretaria	Não
18/08/2020 09:14:25	<b>Juntada</b>	Depósito Judicial nº 200810025242209 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 17/08/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.  {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
16/08/2020 10:39:36	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
03/08/2020 18:26:30	<b>Decisão</b>	<b>{Decisão &gt;&gt; Deferimento &gt;&gt; Prova Pericial}</b> Determino a realização de perícia médica, através do Setor de Perícias do Tribunal de Justiça de Sergipe, nomeando desde já médico habilitado perante o tribunal e fixando seus honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em consonância com o Convênio nº 14/2018. Proceda a escrivania ao agendamento da perícia no SCPV, devendo o perito apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes da nomeação e agendamento da perícia, devendo apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º do CPC. Advirta-se o perito que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e acompanhamento das diligências e exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 466, §2º do CPC. Quesitação do Juízo: 1 – Há invalidez permanente em razão de acidente automobilístico sofrido pelo autor? ; 2 – O autor foi submetido aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? ( § 1º, art. 3º da Lei 6.194/74); 3 – A citada invalidez atinge que órgãos, membro, função ou sentido? Descreva a lesão constatada; 4 – A invalidez permanente é total ou parcial?; 5 – Em sendo comprovada a invalidez permanente parcial, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado ou redução funcional no órgão, membro, função ou sentido lesionado? Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. m	Secretaria	04/08/2020

Movimentos do Processo:

30/07/2020 08:27:06	Conclusão	{Conclusão}  {Via Movimentação em Lote nº 202000445}	Juiz	Não
29/07/2020 21:31:21	Decurso de Prazo	{Decurso de Prazo} Transcorreu o prazo da parte autora sem manifestação nos autos.	Secretaria	Não
10/07/2020 17:48:03	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - 918}	Secretaria	Não
04/07/2020 02:43:10	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Intimem-se as partes para dizerem do interesse na conciliação ou na produção de outras provas, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. m	Secretaria	06/07/2020
30/06/2020 15:22:18	Outras Informações	{Expedição de Documento >> Informações} Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202088101300 de CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.] (Situação: Cancelado) - Histórico do Mandado...	Juiz	Não
30/06/2020 10:00:23	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
30/06/2020 09:59:56	Certidão	{Juntada >> Documento} Certifico que a parte autora apresentou Réplica à Contestação tempestivamente.	Secretaria	Não
29/06/2020 17:07:37	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
22/06/2020 15:47:27	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar a parte autora para, no prazo de lei, se manifestar acerca da resposta do réu.	Secretaria	23/06/2020
22/06/2020 15:46:29	Certidão	{Juntada >> Documento} Certifico que a parte requerida apresentou Contestação tempestivamente.	Secretaria	Não
22/06/2020 10:23:26	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (918-A-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200622091900487 às 09:19 em 22/06/2020.	Secretaria	Não
18/05/2020 09:28:16	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202088101300 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]  {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Cancelado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
18/05/2020 09:22:43	Certidão	{Juntada >> Documento} Certifico que expedi carta de citação.	Secretaria	Não
23/04/2020 00:46:21	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Defiro a gratuidade. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para oferecer(em) contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. m	Secretaria	24/04/2020
16/04/2020 05:08:11	Conclusão	{Conclusão}  {Via Movimentação em Lote nº 202000162}	Juiz	Não
16/04/2020 01:52:07	Certidão	{Juntada >> Documento} Certifico que não houve recolhimento de custas, tendo a parte autora requerido gratuidade judiciária.	Secretaria	Não

**Movimentos do Processo:**

15/04/2020  
19:17:14

**Distribuição**

**{Distribuição}**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202088100600, referente ao protocolo nº 20200415153602155, do dia 15/04/2020, às 15h36min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez, Ato Ilícito.

Secretaria

16/04/2020



Disque TJ/SE

**0800.079.0008**

Opção **(4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção **(5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.